Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 265/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11084/2014
PROTOCOLO	: 1518813
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: GILBERTO DE SOUZA PRESTADORA DE SERVIÇOS – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 139/2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 139/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Gilberto de Souza Prestadora de Serviços – ME, tendo por objeto a locação de máquina carregadeira com garra para coleta de galhos. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro termo aditivo** ao contrato e da **execução financeira** da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 2932/2016 (peça n. 30, fls. 241-245), concluiu pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira da contratação, ressalvando a remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do termo aditivo.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19353/2016 (peça n. 31, fls. 246-247), no qual opinou pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira, indicando a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à intempestividade da remessa a este Tribunal da cópia do termo aditivo.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 139/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Gilberto de Souza Prestadora de Serviços – ME;

b) da execução financeira do Contrato Administrativo n. 139/2014;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 139/2014;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT